

ANO 2015

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei n. 4989/2015

OBJETO Referente ao Projeto de Lei n. 123/2015, que dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusar ou dificultar o recebimento de boletos bancários, dentro do prazo de vencimento, e de contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais) nos caixas com atendimento presencial e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 19/10/2015

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em 16/11/2015

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Veto derrubado

ANO 2015

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 123/2015

OBJETO Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusar ou

dificultar o recebimento de boletos bancários, dentro do prazo de vencimento, e de contas

de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais) nos caixas com atendimento presencial e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 21/09/2015

Autoria Vereador Tiago Bosco de Souza Elias

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 28/09/2015

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4989/2015

Lei nº 5055 De 23 DE NOVEMBRO DE 2015



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 5.055, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusar ou dificultar o recebimento de boletos bancários dentro do prazo de vencimento, bem como de contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais), nos caixas com atendimento presencial, e dá outras providências.

De autoria do vereador Tiago Bosco de Souza Elias

JOSÉ ROBERTO DE ROSIS MAZEU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e demais instituições autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, instaladas no município de Bebedouro, nos termos das Resoluções n. 1.865/91 e 3.694/2009 do Banco Central, proibidos de recusar ou dificultar o recebimento de boletos bancários que estejam dentro do prazo de vencimento, bem como de contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais), nos caixas de atendimento pessoal, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.

§ 1º O recebimento de documentos e títulos a que se refere o caput deste artigo será feito em espécie, através de moeda corrente, facultado aos referidos estabelecimentos oferecerem outras formas de pagamento.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica a pagamentos referentes a contratos e convênios que prevejam canais de atendimento específico.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários deverão efetuar o atendimento dos usuários em conformidade com o estabelecido no art.1º desta lei, independente de os mesmos serem ou não correntistas da instituição financeira.

Art. 3º Os estabelecimentos aqui mencionados deverão afixar, em lugar visível, cartaz com o teor da presente lei.

Art. 4º O descumprimento da presente lei acarreta ao estabelecimento bancário multa de 10 (dez) UFGs (Unidades Fiscais do Município) na primeira autuação, dobrada a cada reincidência ocorrida na mesma agência ou posto bancário.

Art. 5º A critério do Poder Executivo, a presente lei poderá ser regulamentada no que couber, inclusive quanto ao órgão responsável pela fiscalização.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 6º Os estabelecimentos bancários terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta lei

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de novembro de 2015.



José Roberto De Rosis Mazeu
PRÉSIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro aos vinte e três dias do mês de novembro do ano 2015.



Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

“Deus Seja Louvado”

000 20



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.989/2015 – PROJETO DE LEI 123/2015. Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusar ou dificultar o recebimento de boletos bancários, dentro do prazo de vencimento, e de contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais) nos caixas com atendimento presencial e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 26 de outubro de 2015.


Tiago Bosco de S. Elias
RELATOR


Sebastiana Maria R. Tavares
PRESIDENTE


Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO

“Deus seja louvado”

000 19



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.989/2015 – PROJETO DE LEI 123/2015. Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusar ou dificultar o recebimento de boletos bancários, dentro do prazo de vencimento, e de contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais) nos caixas com atendimento presencial e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 26 de outubro de 2015.

Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Tiago Bosco de S. Elias
MEMBRO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.989/2015 – PROJETO DE LEI 123/2015. Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusar ou dificultar o recebimento de boletos bancários, dentro do prazo de vencimento, e de contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais) nos caixas com atendimento presencial e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB), passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO TOTAL em epígrafe.

DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, contrário ao interesse público ou inconstitucional. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA em relação ao referido ato do Prefeito Municipal.

Nesse sentido ainda, o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal no sentido de que a iniciativa parlamentar é inconstitucional, somente pode ser afrontado pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3º).

QUANTO AO MÉRITO DO VETO

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal entendeu por bem VETAR INTEGRALMENTE o autografo de lei em questão em razão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter julgado INCONSTITUCIONAL lei semelhante editada no município de São José do Rio Preto (SP).

Segundo verte da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2096926-87.2015.8.26.0072 (vide cópia do ACÓRDÃO inclusa), a competência para legislar sobre o assunto tratado na lei municipal é de competência da UNIÃO. Portanto, segundo assentou o TJ/SP somente este ente federativo (União) é que pode regular e supervisionar as atividades bancárias, excluindo qualquer competência municipal para tanto.

“Deus seja louvado”

000 17

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Portanto, sob esse prisma, isto é, levando-se em conta o julgado na ADIN referida não como negar a CONSISTÊNCIA das justificativas do Prefeito Municipal ao VETAR o **AUTÓGRAFO DE LEI** em apreço.

De tudo, pois, entendemos que o VETO é consistente já que seus fundamentos encontram respaldo no ACORDÃO acima referido.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 26 de outubro de 2015.



Fernando José Piffer
RELATOR



José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE



Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO



Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 6 de outubro de 2015.
OEP/547/2015

MENSAGEM DE VETO. AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.989/2015.

Senhor Presidente,

VETO <u>DERRUBADO</u>
- FAVOR
<u>8</u> CONTRA
- ABSTENÇÃO
<u>2</u> AUSENCIA

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente instrumento para comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 64, *caput*, da Lei Orgânica do Município, decidi, de par com os motivos adiante alinhavados, **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei insculpido no Autógrafo de Lei nº 4.989/2015, que “dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusar ou dificultar o recebimento de boletos bancários dentro do prazo de vencimento, bem como de contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais)”.

Isso porque o Projeto de Lei, nos termos como foi proposto, é flagrantemente inconstitucional, haja vista notória ofensa ao pacto federativo. Não são poucos os elementos que orientam e impõem o reconhecimento da inconstitucionalidade.

Nesse semblante, destaca-se, de modo inaugural, que a pretensa legislação afixada no autógrafo de lei nº 4.989/2015 dispôs sobre atividade de instituições financeiras, prescrevendo, inclusive, penalidades para o desrespeito às obrigações nela disciplinadas.

Diante disso, revela-se inequívoca a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre matéria financeira, monetária, instituições financeiras e operações correlatas. Para melhor elucidar a temática abordada, pede-se vênua para transcrever o exposto teor dos artigos 21, inciso VIII, 22, incisos VI e VII e 48, inciso XIII, todos da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União: VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO	
Nº de Protocolo 30628/2015	Data: 07/10/2015 Hora: 13:56:00 Número: 547/15
	Espécie: MENSAGEM de Veto
	Procedência: Prefeitura Municipal de Bebedouro
	Remetente: Prefeito Municipal

“Deus seja louvado”

CIENTE EM 08/10/2015
[Assinatura]
PRESIDENTE

_____ VETO
_____ FAVOR
_____ CONTRA
_____ ABSTENÇÃO
_____ AUSENCIA

Contrário o (s) Vereador (es)

ANGELO RAFAEL LATORRE DAOLIO
VEREADOR

FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR

Sebastiana M. R. Tavares
VEREADORA

SILVIO DELFINO
VEREADOR

TIAGO BOSCO DE SOUZA ELIAS
VEREADOR

WALDOMIRO CARLOS ZOLA
VEREADOR

AUSENTE DO PLENÁRIO

VEREADOR(S)

JOSÉ BAPTISTA DE OLIVEIRA NETO
VEREADOR

VALDECI RAMOS GONCALVES
VEREADOR



Todo o cenário acima ventilado, por si só, implica na inexorável na necessidade de vetar o projeto de lei.

Demais disso, analisando-se a redação do Projeto de Lei objeto desta mensagem, constata-se que também há latente ofensa contra disposições relativas ao Sistema Financeiro Nacional.

Inegavelmente, na tentativa de aprimorar as atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras no âmbito municipal, acaba-se por apropriar-se de objetivo pertencente ao próprio Conselho Monetário Nacional.

Deveras, o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 4.595/64, prevê que "... a política do Conselho Monetário Nacional objetivará (...) propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e mobilização de recursos".

O Projeto de Lei também afronta o comando do artigo 4º, inciso VIII, do mesmo diploma legal acima invocado, de acordo com o qual "... compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República (...) regular a constituição, financiamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas".

De igual modo, ao estabelecer que "... a critério do Poder Executivo, a presente lei poderá ser regulamentada no que couber, inclusive quanto ao órgão responsável pela fiscalização", o Projeto de Lei esboçado no autógrafo nº 4.989/2015 acaba por colidir frontalmente com importante norma estrutural do Sistema Financeiro Nacional, especificamente aquela capitulada no artigo 10, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, segundo o qual "... compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil (...) exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas".

Dessa forma, é permissível asseverar que o Projeto de Lei viola não apenas a competência privativa da União para legislar sobre instituições financeiras e suas operações, mas também interfere indevidamente na política regulatória do Conselho Monetário Nacional, notadamente ao atribuir ao Executivo local atividade que se encontra dentro do poder de fiscalização do Banco Central do Brasil.

Aliás, legislação municipal de idêntico teor foi aprovada na cidade de São José do Rio Preto, estado de São Paulo, tendo sido reconhecida sua inconstitucionalidade por meio de Ação Direta que tramitou perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo (processo nº 2096926-87.2015.8.26.0000).

E naquele caso (São José do Rio Preto), assim como no aqui representado, inexistente qualquer tipo de interesse local em jogo, tornando ainda mais manifesto a ofensa ao pacto federativo. Deveras, a instituição da lei se justificaria caso o Município de



Bebedouro contasse com apenas uma ou poucas agências bancárias. Nessa hipótese, a aplicação da regra proposta pela lei permitiria à população pagar seus boletos – emitidos por qualquer banco – naquela única e/ou poucas agências, evitando, assim, custosos deslocamentos a cidades que dispõe de agências de diferentes instituições financeiras.

Não é o caso do Município de Bebedouro.

Ademais, contrariando disposição expressa do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, o projeto de lei acima epigrafado implica inexoravelmente em constituição de despesa, ou mesmo majoração de dispêndios, com conseqüente agravo ao erário municipal, e, sem embargo disso, constata-se de plano que em sobredito texto normativo não indica/aponta os recursos destinados ao atendimento dos deveres nele próprio explicitados.

Com efeito, o artigo 5º do Projeto de Lei declina como incumbência do Município a fiscalização do cabal cumprimento das obrigações lançadas no documento, conjuntura que, indubitavelmente, culminará na necessidade de contratar ou mesmo deslocar fiscais para monitorar a execução da novel legislação, comprometendo, diretamente, as finanças municipais.

Em sumário desfecho, essas são as razões pelas quais, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, lanço o presente **VETO TOTAL** (art. 64, Lei Orgânica) ao aludido Projeto de Lei, Autógrafo de Lei nº 4.989/2015.

Atenciosamente

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto De Rosís Mazeu
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

MANIFESTAÇÃO FINAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 2096926-87.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Requeridos: Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

- 1) **Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária nº 11.746, de 5 de maio de 2015, de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "Proíbe estabelecimentos bancários de recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e dá outras providências".**
- 2) Dispositivos que tratam de direito bancário. Competência da União. Ofensa ao arts. 1º e 144, CE.

Eminente Relator, Colendo Órgão Especial:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito de São José do Rio Preto em face da Lei n. 11.746, de 5 de maio de 2015, do Município de São José do Rio Preto, alegando vício de iniciativa, ofensa ao **Princípio da Separação de Poderes**, geração de despesa e **competência da União para legislar sobre o assunto**.

Após o deferimento da liminar (fls. 27/28), o douto Procurador-Geral do Estado foi instado a se manifestar, tendo, por sua vez, declinado sua intervenção no feito (fls.37/39).

Posteriormente, foram solicitadas informações junto à Câmara Municipal de São José do Rio Preto, que descreveu o procedimento legislativo (fls. 42/45).

É o relato do essencial.

1 – A Lei Ordinária nº 11.746, de 5 de maio de 2015, de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que “*Proíbe estabelecimentos bancários de recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e dá outras providências*”, possui a seguinte redação:

“Art. 1º - As agências e postos de serviços dos estabelecimentos bancários localizados no Município de São José do Rio Preto ficam proibidos de recusarem ou oferecerem resistência ao recebimento de boletos bancários de outras instituições, desde que dentro do prazo de vencimento.

Art. 2º - As instituições referidas no artigo 1º ficam proibidas de discriminarem clientes de não clientes no que se refere ao recebimento de boletos bancários.

Art. 3º - O descumprimento aos dispositivos da presente Lei implicará à instituição bancária a multa de 200 UFM's (duzentas Unidades Fiscais do Município) na primeira autuação ocorrida na agência ou posto de serviço, dobrada a cada reincidência na mesma agência ou posto de serviço.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, especificamente na forma de fiscalização e gestão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2 - O art. 144 da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, disciplinando a autonomia municipal, limita-a a vários princípios constantes da Constituição Federal”, como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Disso decorre a possibilidade de contraste da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual, por sua remissão à Constituição Federal.

O ato normativo impugnado disciplinou aspectos relativos à prestação de serviços bancários e operações financeiras ao proibir recusa de recebimento de boletos bancários oriundos de outras agências bancárias. Trata-se, evidentemente, de atividade bancária.

Compete a União a regulação e a supervisão das atividades bancárias, conforme se extrai dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

(...)

Art. 21 – Compete a União:

(...)

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

(...)

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

(...)"

Não pode o Município, a pretexto de legislar sobre interesse local ou de complementar a legislação federal (CF, art. 30, I, II), disciplinar a matéria, uma vez que estaria invadindo área privativa da União a quem compete regular a atividade bancária, a constituição e funcionamento das instituições financeiras."

Em relação a esta área (Direito Bancário), cabe a União:

- 1) a organização do sistema bancário e financeiro através do estabelecimento das condições de acesso à atividade bancária, sua fiscalização, supervisão bem como as diversas regras relacionadas ao assunto;
- 2) a regulação da atividade das instituições de crédito e sociedades financeiras

São duas as principais vertentes dentro da matéria, a saber, o Direito Bancário Institucional, que trata dos bancos e seu comportamento enquanto instituições públicas ou privadas, e o Direito Bancário Material, que aborda o funcionamento de sociedades financeiras e instituições de crédito.

No Brasil, temos como importante instrumento de normatização e estudo a Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil e todas as demais instituições financeiras públicas e privadas. Esse diploma legal, com valor de Lei Complementar, dispõe que:

"Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

VIII - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;"

Por outro lado, o inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595/64, enfatizando seu dever de cumprir as leis federais e as normas do Conselho Monetário Nacional, atribuiu ao Banco Central competências privativas entre as quais "exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas".

Desta forma, a União, exercendo sua competência privativa para legislar sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (CF, art. 48, XIII), estruturou o sistema financeiro nacional, atribuindo a determinados órgãos atribuições reguladoras e fiscalizatórias.

Evidencia-se, portanto, que a Lei Municipal em questão, além de usurpar competência da União (CF, art. 48, XIII), conflita com a atividade regulatória do Conselho Monetário Nacional e fiscalizatória do Banco Central, ao determinar que o Poder Executivo regulamentará a fiscalização de seus termos.

De outro lado, não se identifica na regra criada – obrigação de recebimento de boletos de outras instituições financeiras - interesse meramente local.

Por este motivo, não se pode cogitar de legítimo exercício da competência concorrente do Município ao dispor sobre a regulamentação do pagamento de boletos bancários, sob pena de converter a competência suplementar do Município em competência concorrente em matéria alheia ao seu campo de atuação.

A competência suplementar do Município aplica-se, nos assuntos que são da competência legislativa da União ou dos Estados, àquilo que seja secundário ou subsidiário relativamente à temática essencial tratada na norma superior.

Não pode o legislador municipal, contudo, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Trata-se de um dos pontos caracterizadores e asseguradores da existência e de harmonia do Estado Federal.

A base do conceito do Estado Federal reside exatamente na repartição de poderes autônomos, que, na concepção tridimensional do Estado Federal Brasileiro, se dá entre União, Estado e Município. É através desta distribuição de competências que a Constituição Federal garante o princípio federativo. O respeito à autonomia dos entes federativos é imprescindível para a manutenção do Estado Federal.

Dessa forma, no conflito normativo aqui analisado, conclui-se que a Lei n. 11.746, de 5 de maio de 2015, de São José do Rio Preto, violou a repartição constitucional de competências, que é a manifestação mais contundente do princípio federativo, operando, por consequência, desrespeito a princípio constitucional estabelecido.

Essa é a razão pela qual restou configurada, no caso, a ofensa ao disposto nos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Nestes termos, opino pela procedência do pedido para o fim de se declarar **inconstitucional a Lei nº 11.746, de 5 de maio de 2015, de São José do Rio Preto.**

São Paulo, 16 de julho de 2015.

Wallace Paiva Martins Junior
Subprocurador-Geral de Justiça
Juridico – em exercício

ccib

MANIFESTAÇÃO FINAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 2096926-87.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Requeridos: Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

- 1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária nº 11.746, de 5 de maio de 2015, de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "Proíbe estabelecimentos bancários de recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e dá outras providências".
- 2) Dispositivos que tratam de direito bancário. Competência da União. Ofensa ao arts. 1º e 144, CE.

**Eminentemente Relator,
Colendo Órgão Especial:**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito de São José do Rio Preto em face da Lei n. 11.746, de 5 de maio de 2015, do Município de São José do Rio Preto, alegando vício de iniciativa, ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, geração de despesa e competência da União para legislar sobre o assunto.

Após o deferimento da liminar (fls. 27/28), o douto Procurador-Geral do Estado foi instado a se manifestar, tendo, por sua vez, declinado sua intervenção no feito (fls.37/39).

Posteriormente, foram solicitadas informações junto à Câmara Municipal de São José do Rio Preto, que descreveu o procedimento legislativo (fls. 42/45).

É o relato do essencial.

1 - A Lei Ordinária nº 11.746, de 5 de maio de 2015, de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "Proíbe estabelecimentos bancários de recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e dá outras providências", possui a seguinte redação:

"Art. 1º - As agências e postos de serviços dos estabelecimentos bancários localizados no Município de São José do Rio Preto ficam proibidos de recusarem ou oferecerem resistência ao recebimento de boletos bancários de outras instituições, desde que dentro do prazo de vencimento.

Art. 2º - As instituições referidas no artigo 1º ficam proibidas de discriminarem clientes de não clientes no que se refere ao recebimento de boletos bancários.

Art. 3º - O descumprimento aos dispositivos da presente Lei implicará à instituição bancária a multa de 200 UFMs (duzentas Unidades Fiscais do Município) na primeira autuação ocorrida na agência ou posto de serviço, dobrada a cada reincidência na mesma agência ou posto de serviço.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, especificamente na forma de fiscalização e gestão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

2 - O art. 144 da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado "norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, disciplinando a autonomia municipal, limita-a a vários princípios constantes da Constituição Federal", como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Disso decorre a possibilidade de contraste da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual, por sua remissão à Constituição Federal.

O ato normativo impugnado disciplinou aspectos relativos à prestação de serviços bancários e operações financeiras ao proibir recusa de recebimento de boletos bancários oriundos de outras agências bancárias. Trata-se, evidentemente, de atividade bancária.

Compete a União a regulação e a supervisão das atividades bancárias, conforme se extrai dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

"(...)

Art. 21 – Compete a União:

(...)

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

(...)

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

(...)"

Não pode o Município, a pretexto de legislar sobre interesse local ou de complementar a legislação federal (CF, art. 30, I, II), disciplinar a matéria, uma vez que estaria invadindo área privativa da União a quem compete regular a atividade bancária, a constituição e funcionamento das instituições financeiras."

Em relação a esta área (Direito Bancário), cabe a União:

- 1) a organização do sistema bancário e financeiro através do estabelecimento das condições de acesso à atividade bancária, sua fiscalização, supervisão bem como as diversas regras relacionadas ao assunto;
- 2) a regulação da atividade das instituições de crédito e sociedades financeiras

São duas as principais vertentes dentro da matéria, a saber, o Direito Bancário Institucional, que trata dos bancos e seu comportamento enquanto instituições públicas ou privadas, e o Direito Bancário Material, que aborda o funcionamento de sociedades financeiras e instituições de crédito.

No Brasil, temos como importante instrumento de normatização e estudo a Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil e todas as demais instituições financeiras públicas e privadas. Esse diploma legal, com valor de Lei Complementar, dispõe que:

"Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

VIII - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;"

Por outro lado, o inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595/64, enfatizando seu dever de cumprir as leis federais e as normas do Conselho Monetário Nacional, atribuiu ao Banco Central competências privativas entre as quais "exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas".

Desta forma, a União, exercendo sua competência privativa para legislar sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (CF, art. 48, XIII), estruturou o sistema financeiro nacional, atribuindo a determinados órgãos atribuições reguladoras e fiscalizatórias.

Evidencia-se, portanto, que a Lei Municipal em questão, além de usurpar competência da União (CF, art. 48, XIII), conflita com a atividade regulatória do Conselho Monetário Nacional e fiscalizatória do Banco Central, ao determinar que o Poder Executivo regulamentará a fiscalização de seus termos.

De outro lado, não se identifica na regra criada – obrigação de recebimento de boletos de outras instituições financeiras - interesse meramente local.

Por este motivo, não se pode cogitar de legítimo exercício da competência concorrente do Município ao dispor sobre a regulamentação do pagamento de boletos bancários, sob pena de converter a competência suplementar do Município em competência concorrente em matéria alheia ao seu campo de atuação.

A competência suplementar do Município aplica-se, nos assuntos que são da competência legislativa da União ou dos Estados, àquilo que seja secundário ou subsidiário relativamente à temática essencial tratada na norma superior.

Não pode o legislador municipal, contudo, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Trata-se de um dos pontos caracterizadores e asseguradores da existência e de harmonia do Estado Federal.

A base do conceito do Estado Federal reside exatamente na repartição de poderes autônomos, que, na concepção tridimensional do Estado Federal Brasileiro, se dá entre União, Estado e Município. É através desta distribuição de competências que a Constituição Federal garante o princípio federativo. O respeito à autonomia dos entes federativos é imprescindível para a manutenção do Estado Federal.

Dessa forma, no conflito normativo aqui analisado, conclui-se que a Lei n. 11.746, de 5 de maio de 2015, de São José do Rio Preto, violou a repartição constitucional de competências, que é a manifestação mais contundente do princípio federativo, operando, por consequência, desrespeito a princípio constitucional estabelecido.

Essa é a razão pela qual restou configurada, no caso, a ofensa ao disposto nos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Nestes termos, opino pela procedência do pedido para o fim de se declarar inconstitucional a Lei nº 11.746, de 5 de maio de 2015, de São José do Rio Preto.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

Wallace Paiva Martins Junior
Subprocurador-Geral de Justiça
Juridico – em exercício

lecb



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 5.055, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusar ou dificultar o recebimento de boletos bancários dentro do prazo de vencimento, bem como de contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais), nos caixas com atendimento presencial, e dá outras providências.

De autoria do vereador Tiago Bosco de Souza Elias

JOSÉ ROBERTO DE ROSIS MAZEU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e demais instituições autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, instaladas no município de Bebedouro, nos termos das Resoluções n. 1.865/91 e 3.694/2009 do Banco Central, proibidos de recusar ou dificultar o recebimento de boletos bancários que estejam dentro do prazo de vencimento, bem como de contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais), nos caixas de atendimento pessoal, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.

§ 1º O recebimento de documentos e títulos a que se refere o caput deste artigo será feito em espécie, através de moeda corrente, facultado aos referidos estabelecimentos oferecerem outras formas de pagamento.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica a pagamentos referentes a contratos e convênios que prevejam canais de atendimento específico.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários deverão efetuar o atendimento dos usuários em conformidade com o estabelecido no art.1º desta lei, independente de os mesmos serem ou não correntistas da instituição financeira.

Art. 3º Os estabelecimentos aqui mencionados deverão afixar, em lugar visível, cartaz com o teor da presente lei.

Art. 4º O descumprimento da presente lei acarreta ao estabelecimento bancário multa de 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais do Município) na primeira autuação, dobrada a cada reincidência ocorrida na mesma agência ou posto bancário.

Art. 5º A critério do Poder Executivo, a presente lei poderá ser regulamentada no que couber, inclusive quanto ao órgão responsável pela fiscalização.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

023



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 6º Os estabelecimentos bancários terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta lei

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de novembro de 2015.

José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro aos vinte e três dias do mês de novembro do ano 2015.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

022



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/440/2015 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 28/09, foram aprovados os Projetos de Lei n. 124 e 125/2015, ambos de autoria do Poder Executivo, e o Projeto de Lei n. 123/2015, de autoria do vereador Tiago Bosco de Souza Elias.

Informo-lhe ainda que foi aprovada em 1º turno a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 03/2015, de autoria de vários vereadores.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4989, 4990 e 4991/2015.

Atenciosamente,


José Roberto De Resis Mazeu
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Recebi
05/10/15
[Handwritten signature]

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

021



AUTÓGRAFO DE LEI N. 4989/2015

Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusar ou dificultar o recebimento de boletos bancários dentro do prazo de vencimento, bem como de contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais), nos caixas com atendimento presencial, e dá outras providências.

De autoria do vereador Tiago Bosco de Souza Elias

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e demais instituições autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, instaladas no município de Bebedouro, nos termos das Resoluções n. 1.865/91 e 3.694/2009 do Banco Central, proibidos de recusar ou dificultar o recebimento de boletos bancários que estejam dentro do prazo de vencimento, bem como de contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais), nos caixas de atendimento pessoal, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.

§ 1º O recebimento de documentos e títulos a que se refere o caput deste artigo será feito em espécie, através de moeda corrente, facultado aos referidos estabelecimentos oferecerem outras formas de pagamento.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica a pagamentos referentes a contratos e convênios que prevejam canais de atendimento específico.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários deverão efetuar o atendimento dos usuários em conformidade com o estabelecido no art.1º desta lei, independente de os mesmos serem ou não correntistas da instituição financeira.

Art. 3º Os estabelecimentos aqui mencionados deverão afixar, em lugar visível, cartaz com o teor da presente lei.

Art. 4º O descumprimento da presente lei acarreta ao estabelecimento bancário multa de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais do Município) na primeira autuação, dobrada a cada reincidência ocorrida na mesma agência ou posto bancário.

Art. 5º A critério do Poder Executivo, a presente lei poderá ser regulamentada no que couber, inclusive quanto ao órgão responsável pela fiscalização.

Art. 6º Os estabelecimentos bancários terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta lei

“Deus Seja Louvado”

020



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de setembro de 2015.



José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE



Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO



Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

019

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 123/2015. Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusar ou dificultar o recebimento de boletos bancários, dentro do prazo de vencimento, e de contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais) nos caixas com atendimento presencial e dá outras providências.

PARECER DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de setembro de 2015.


Tiago Bosco de S. Elias
RELATOR


Sebastiana Maria R. Tavares
PRESIDENTE


Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 123/2015. Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusar ou dificultar o recebimento de boletos bancários, dentro do prazo de vencimento, e de contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais) nos caixas com atendimento presencial e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de setembro de 2015.

Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 123/2015. Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusar ou dificultar o recebimento de boletos bancários, dentro do prazo de vencimento, e de contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais) nos caixas com atendimento presencial e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal de 1988 é clara no artigo 30, inciso I, quando estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. No presente caso, fácil notar a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, já que a edição de lei municipal visando instalação de "PROIBIR A RECUSA EM RECEBER CONTAS" ou, com outras palavras "IMPOR QUE OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS RECEBAM AS CONTAS" referidas no projeto de lei, se insere dentre os interesses locais já que refletem na melhoria da qualidade de vida dos consumidores locais.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

A competência do Município e da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto em tela é reforçada pelo artigo 17, inciso XVIII, da LOMB que rezam:

***ART. 17** - Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

XVIII – normas de polícia administrativa.

Nesse sentido, é justamente o que pretende o PROJETO DE LEI em exame como acima exposto. Ademais, vale destacar que a Resolução Bacen nº 3.694, de 26 de março de 2009, já assenta que as instituições bancárias devem assegurar os serviços recomendados às necessidades, interesses e objetivos do usuário, sendo, inclusive, VEDADO, às instituições bancárias, recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico:

RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.694, DE 26 DE MARÇO DE 2009
(DOU 30.03.2009)

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações

"Deus seja louvado"

016



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

e na prestação de serviços, devem assegurar: (Redação dada pela Resolução BACEN nº 4.283, de 04.11.2013, DOU de 06.11.2013)

I - a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes e usuários; (Redação dada ao inciso pela Resolução BACEN nº 4.283, de 04.11.2013, DOU de 06.11.2013)

Art. 3º É vedado às instituições referidas no art. 1º recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.

Portanto não resta margem para discussão acerca da COMPETÊNCIA do município para legislar sobre a matéria versada no presente PROJETO DE LEI, especialmente porque ele apenas reafirma a Resolução Bacen antes referida. Inobstante, contudo, faz-se oportuna a transcrição da lição do sempre lembrado Professor Hely Lopes Meirelles:

POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL – Além dos vários setores que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para o ordenamento da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos. Desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, industrial etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudicial à coletividade local.

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral, e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

Nem se objete que a fixação do horário do comércio constitui regulamentação da atividade econômica, e por isso refoge da competência municipal. A objeção é improcedente porque a simples imposição de horário, vale dizer, de período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico.

Há uma diferença fundamental entre estabelecer *normas* de comércio e fixar *horário* do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação de uma atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário. (Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros, págs. 363/364).

donde se conclui que, tal como a simples regulamentação de *“horário”* e *“tempo”* para atendimento do público a *“IMPOSIÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RECEBEREM AS CONTAS”* não afeta a norma superior (federal) que disciplina a atividade bancária.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Não se pode perder de vista, também, que a Lei nº 8.078/90, a qual **“Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”** reza com clareza, em seu artigo 4º, “caput”, que:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação ao “caput” dada pela Lei nº 9.008, de 21.03.1995)

não tendo excluído que o Município prime pelos mesmos objetivos, na medida em que o descaso no atendimento do público bancário, expondo-o muitas vezes ao desconforto de ter que deslocar-se para outros estabelecimentos em busca de pagar uma conta, ultrapassa o limite do razoável, ofende, sem dúvida a dignidade da pessoa, sobretudo daquelas idosas, expondo as mesmas a riscos e piora na qualidade de vida.

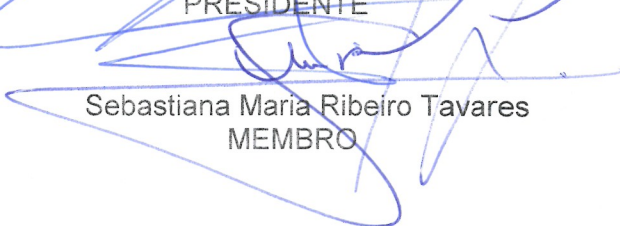
De tudo, pois, concluímos que o procedimento está harmonizado com a lei.

Assim, não encontramos qualquer vício que possa macular a presente propositura.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de setembro de 2015.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
marabebedouro.sp.gov.br

Nº de Protocolo
30513/2015

Data: 16/09/2015 Hora: 14:18:00 Número:
Espécie: PROJETO DE LEI
Procedência: Câmara Municipal de Bebedouro
Remetente: Vereador Tiago Bosco de Souza Elias

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 28 / 09 / 15

José Roberto De Rosis Mazeu
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 123/2015

Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusar ou dificultar o recebimento de boletos bancários, dentro do prazo de vencimento, e de contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais) nos caixas com atendimento presencial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria do vereador Tiago Bosco de Souza Elias:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, instaladas no município de Bebedouro, nos termos das Resoluções nº(s) 1.865/91 e 3.694/2009 do Banco Central, proibidos de recusar ou dificultar o recebimento de boletos bancários, que estejam dentro do prazo de vencimento, e das contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais) nos caixas de atendimento pessoal, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.

§ 1º. O recebimento de documentos e títulos que se refere o caput deste artigo será feito em espécie, através de moeda corrente, facultado aos referidos estabelecimentos oferecerem outras formas de pagamento.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica a pagamentos referentes a contratos e convênios que prevejam canais de atendimento específico.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários deverão efetuar o atendimento dos usuários, em conformidade com o estabelecido no art.1º desta Lei, independente dos mesmos serem ou não correntistas da instituição financeira.

Art. 3º Os estabelecimentos aqui mencionados deverão afixar, em lugar visível, cartaz com o teor da presente lei.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei acarreta ao estabelecimento bancário multa de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município) na primeira autuação, dobrada a cada reincidência ocorrida na mesma agência ou posto bancário.

Art. 5º A critério do Poder Executivo, a presente lei poderá ser regulamentada no que couber, inclusive quanto ao órgão responsável pela fiscalização.

Art. 6º Os estabelecimentos bancários terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem à esta Lei

"Deus Seja Louvado"

013



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de setembro de 2015.

Dr. Tiago Bosco de Souza Elias
VEREADOR - PCdoB

Plei03-15



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é determinar que os estabelecimentos bancários, localizados no âmbito do nosso município, recebam em seus caixas com atendimento pessoal contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais), de qualquer valor, e não somente por débito automático ou atendimento eletrônico, como vem se tornando praxe ultimamente. A ideia é que esse atendimento seja disponibilizado indiscriminadamente a todos os usuários, sejam eles clientes ou não da instituição financeira prestadora do serviço.

Os consumidores notaram que em dezembro de 2012 entraram em vigor algumas restrições de serviços bancários estipulando que os caixas bancários não iriam mais receber pagamento das chamadas contas de consumo - como contas de luz e telefone. Segundo os bancos, o cliente deverá pagar tais contas por meio de caixas eletrônicos, pelo internet banking ou débito automático. Outra opção apresentada é a de pagar este tipo de conta nas agências lotéricas.

Atualmente, para conseguir pagar suas contas os usuários são obrigados a se deslocar a caixas eletrônicos em agências do banco em que tenham conta, quando muitos encontrar dificuldades em utilizar ou simplesmente não confiam, ou, então, até casas lotéricas e/ou outros estabelecimentos credenciados para recebê-las. No caso das casas lotéricas, desde 2011 o valor máximo para pagamento de faturas/boletos de outros bancos é de até R\$ 700,00 (setecentos reais).

O Idec buscou as Instruções Normativas do Banco Central que determinam como se deve prestar o atendimento nas agências bancárias. Com base nelas, concluímos se essas restrições de serviços bancários ferem os direitos do consumidor ou se há liberdade por parte das agências para estipular tais regras.

Segundo a Resolução nº 1.865/91 do BC, que alterou a anterior (nº 1.764/1990), os bancos têm liberdade para criar convênios referentes a pagamento de serviços básicos, como água, luz, gás e telefone. Todavia, uma vez estabelecido o convênio, não pode haver discriminação entre os clientes e não clientes, além de não poder estabelecer local e horário de atendimento diferente daqueles previstos para as demais atividades executadas pela instituição.

Além disso, pela Resolução nº 3.694/2009 do BC, é vedado às instituições financeiras recusar ou dificultar o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa aos seus clientes e aos usuários, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico. **A escolha sobre o canal de atendimento deve ser do consumidor.** Essas opções devem ser ofertadas e o banco se responsabiliza pela integridade, confiabilidade, segurança e sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, em face dos direitos dos clientes e dos usuários, devendo ser informados dos riscos existentes pelas instituições.

A única exceção para limitar os canais de atendimento é no caso de haver tal previsão no contrato mantido entre a instituição financeira e a concessionária prestadora do serviço de consumo, restringindo os canais específicos de pagamento. Para ambas as resoluções, o fato de a instituição financeira deixar de receber tais contas de consumo sem aviso, exigiria dela a comprovação de que os termos do convênio sofreram alterações para prever canais de atendimento específicos. Não sendo este o caso, tal restrição se torna inválida.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990), no inciso IX do artigo 39, assim determina: "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais"

"Deus Seja Louvado"

011



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Ainda, na Consolidação das Resoluções 2.878, de 26/07/2001, 2.892, de 27/09/2001, e da Circular 3.058, de 05/09/2001 - que dispõem sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral – o seu Art. 14º veta a adoção de medidas administrativas relativas ao funcionamento das dependências das instituições referidas no art. 1º (instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral) que possam implicar restrições ao acesso às áreas destinadas ao atendimento ao público.

Então, não tem esta iniciativa a pretensão de regular serviços ou a forma como são prestados pelas instituições em referência, o que caracterizaria falta de competência, apenas cobrar o cumprimento de normas já estabelecidas, criando um instrumento legal capaz de nortear ações efetivas do órgão fiscalizador responsável, especialmente o PROCON.

Sendo o PROCON um órgão do poder executivo, evitei especificá-lo como órgão responsável pela fiscalização na elaboração do projeto, embora, ao referir-se ao consumidor, parece-me evidente a sua competência, para não confrontar com ação a ser arbitrada pelo Prefeito Municipal.

Nesse contexto, a presente proposição vem amparar os clientes e usuários dos serviços das instituições financeiras localizadas no município de Bebedouro para fazer valer seus direitos perante os deveres das referidas instituições.

Sendo assim, apelo aos demais pares desta Casa de Leis para, embasados na relevância e no interesse público da matéria, apoiarem a aprovação desta propositura, para, assim, minimizarmos um pouco um problema que sabemos afetar o nosso povo.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de setembro de 2015.

Dr. Tiago Bosco de Souza Elias
VEREADOR - PCdoB



Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Proposituras de Projetos
Informações sobre Projeto em Andamento

Tipo PROJETO DE LEI

Número 869 **Ano** 2015 **Data da Sessão** 04/08/2015

Autor BETO CANGUSSU

Ementa

dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e de contas de consumo, tais como água, luz, telefone e taxas diversas de qualquer valor, diretamente nos caixas de atendimento presencial.

Conteúdo

Art. 1º. As agências e postos de serviços dos estabelecimentos bancários localizados no Município de Ribeirão Preto, ficam proibidos de recusarem ou oferecerem resistência ao recebimento de boletos bancários de outras instituições, desde que dentro do prazo de vencimento e também das contas de consumo público, como luz, água e telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais) de qualquer valor.

Art. 2º As instituições referidas no artigo 1º, ficam proibidas de praticar quaisquer tipo de discriminação entre clientes e não clientes, no que se refere ao recebimento de boletos bancários, contas de consumo e taxas diversas de qualquer valor.

Art. 3º O descumprimento aos dispositivos da presente Lei implicará à instituição bancária a multa de 300 UFESP (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) na primeira autuação ocorrida na agência ou posto de serviço, dobrada a cada reincidência na mesma agência ou posto de serviço.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo 3º, competem ao Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Art. 5º - As agências bancárias deverão afixar, em lugar visível, cartaz com o teor da presente lei, destacando o número de telefone do PROCON, para que os usuários que se sentirem prejudicados possam efetuar reclamação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tramitações

Data	Situação	Despacho	Observação
-------------	-----------------	-----------------	-------------------

Nenhuma tramitação registrada.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município (no caso de aprovação do projeto).

14/08/2015
Douglas Lisboa
Fabio Marques



009

O Projeto de Lei nº 869, apresentado pelo vereador Beto Cangussu, foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Vereadores de Ribeirão Preto. O Projeto dispõe sobre a proibição dos bancos localizados no Município de Ribeirão Preto, de recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e de contas de consumo, tais como água, luz, telefone e taxas diversas de qualquer valor, diretamente nos caixas de atendimento presencial, sendo proibida a prática de qualquer tipo de discriminação entre clientes e não clientes. A fiscalização do cumprimento desta lei e aplicação das penalidades será competência do PROCON. Assim que a Prefeita Municipal, Sra. Dárcy Vera, sancionar o projeto, vamos trabalhar para ela não vetar, ele vira Lei e, é publicado no Diário Oficial do Município. A partir daí os Bancos não poderão mais se indispor com a população, terão que fazer o que odeiam, ver "gente" dentro de suas agências e serão obrigados a efetuar o recebimento das contas, como estará previsto na Lei. O atendimento presencial exigirá novas contratações e trará garantia de emprego para os bancários e a população terá mais opções para fazer seus pagamentos, com segurança e comodidade. Agora vamos trabalhar politicamente para estender para todas as cidades da base do sindicato esta conquista! - See more at: <http://www.bancariosribeiraopreto.com.br/projeto-de-lei-no-869-e-aprovado-por-unanimidade-voce-vai-decidir-onde-quer-pagar-suas-contas/#sthash.uqsc05Rq.dpuf>

Plenário Barbosa Lima Sobrinho em 18 de Março de 2015.

**Carlos Minc
Deputado Estadual**

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei, é determinar que as agências bancárias, localizadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, recebam em seus caixas, com atendimento pessoal, contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais), de qualquer valor, e não somente por débito automático ou atendimento eletrônico , como vem ocorrendo ultimamente. A idéia é que esse atendimento seja disponibilizado indiscriminadamente a todos os usuários, sejam clientes ou não da instituição financeira. Ocorre que a população vem sendo penalizada por decisão discriminatória das agências bancárias que não mais recebem essas contas em seus caixas com atendimento pessoal, dificultando, dessa forma, o seu pagamento e gerando, ao mesmo tempo, problemas aos usuários. Atualmente, para conseguir pagar essas contas os usuários são obrigados a se deslocarem até casas lotéricas e/ou outros estabelecimentos credenciados para recebê-las. No entanto, desde 2011, o valor máximo para pagamento de faturas/boletos de outros bancos em casas lotéricas é de até R\$ 700,00 (setecentos reais).

Especialistas e órgãos de defesa do consumidor consideram essa medida abusiva, porque fere as resoluções do Banco Central sobre o atendimento bancário. Além disso, confronta-se com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que proíbe aos fornecedores criarem dificuldades para a aquisição de produtos e serviços com o pagamento imediato. Segundo Resolução nº 1.865/91 do BC, os bancos tem

liberdade para criar convênios referentes a pagamento de serviços básicos, como água, luz, gás e telefone. Todavia, uma vez estabelecido o convênio, não pode haver discriminação entre os clientes e não clientes, além de não poder estabelecer local e horário de atendimento diferente daqueles previstos para as demais atividades executadas pela instituição. As instituições financeiras são concessões, e mesmo assim descumprem diversas Resoluções do Banco Central, como a *“Resolução nº 3.694/2009, que diz que é vedado às instituições financeiras recusar ou dificultar o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa aos seus clientes e usuários, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico”*. “A escolha sobre o canal de atendimento deve ser do consumidor. Essas opções devem ser ofertadas e o banco se responsabiliza pela integridade, confiabilidade, segurança e sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, em face dos direitos dos clientes e dos usuários, devendo as instituições informá-los dos riscos existentes”, explica a gerente jurídica do Instituto Brasileiro de defesa do Consumidor - Idec, Maria Elisa Novais. Segundo determinação do Banco Central, já existe uma convenção entre bancos para receberem boletos e títulos de outros bancos. Acredito que todos clientes e usuários das agências bancárias mereçam usar os serviços bancários com segurança e comodidade, pois as taxas pagas para entrar numa agência é caríssima. Clientes e não clientes merecem respeito! Diante do exposto, entendemos que seja uma medida de grande relevância social e uma maneira de fazer o direito do consumidor do Estado do Rio de Janeiro.

Legislação

Citada

Resolução nº 3694, de 26 de março de 2009.

RESOLUÇÃO N° 3694
Dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de março de 2009, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida lei, RESOLVEU:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contemplar, em seus sistemas de controles internos e de prevenção

de riscos previstos na regulamentação vigente, a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem:

I - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de seus clientes e usuários, explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades e fornecendo tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados;

II - a utilização em contratos e documentos de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço prestado, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições.

III - a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos seus clientes; (Incluído pela Resolução 3.919, de 25/11/2010)

IV - a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos; (Incluído pela Resolução 3.919, de 25/11/2010)

V - a formalização de título adequado estipulando direitos e obrigações para fins de fornecimento de cartão de crédito; e (Incluído pela Resolução 3.919, de 25/11/2010)

VI - o encaminhamento de cartões de crédito ao domicílio do cliente somente em decorrência de sua expressa solicitação." (Incluído pela Resolução 3.919, de 25/11/2010)

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º devem divulgar, em suas dependências e nas dependências dos estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, em local visível e em formato legível, informações relativas a situações que impliquem recusa à realização de Resolução nº 3694, de 26 de março de 2009.

pagamentos ou à recepção de cheques, fichas de compensação, documentos, inclusive de cobrança, contas e outros.

Art. 3º É vedado às instituições referidas no art. 1º recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às dependências exclusivamente eletrônicas nem à prestação de serviços de cobrança e de recebimento decorrentes de contratos ou convênios que prevejam canais de atendimento específicos.

§ 2º A opção pela prestação de serviços por meios alternativos aos convencionais é admitida desde que adotadas as medidas necessárias para preservar a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, em face dos direitos dos clientes e dos usuários, devendo as instituições informá-los dos riscos existentes.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções nºs 2.878, de 26 de julho de 2001, e 2.892, de 27 de setembro de 2001.
Brasília, 26 de março de 2009.
Henrique de Campos Meirelles
Presidente
Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Resolução nº 1.865, de 5 de setembro de 1991 1

RESOLUÇÃO N° 1.865

Programa Federal de Desregulamentação Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Altera o art. 1º da Resolução nº 1.764, de 31.10.90, que trata da celebração de convênios de prestação de serviços.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 30.08.91, com base no parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 8.056, de 28.06.90, e na Lei nº 8.201, de 29.06.91, "ad referendum" daquele colegiado, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VI e VIII, da mencionada Lei nº 4.595 e no art. 30, inciso II, do Decreto-Lei nº 70, de 21.11.66,

R E S O L U V O E U:

Art. 1º. Alterar o art. 1º da Resolução nº 1.764, de 31.10.90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Estabelecer que os Bancos Múltiplos com carteira comercial, os Bancos Comerciais e as Caixas Econômicas ficam autorizados a celebrar convênios para:

I - recebimento de tributos, FGTS, INSS, PIS, prêmios de seguro e contas de água, energia elétrica, gás e telefone;

II - pagamento para o FGTS, INSS, PIS e segurados em geral;

III - prestação de serviços a outras instituições financeiras e a empresas de atividades complementares ou subsidiárias, inclusive turismo, cartão de crédito, administração de bens, processamento de dados e armazéns gerais;

IV - prestação de outros serviços, quando vinculados à arrecadação e pagamento de interesse público.

Parágrafo 1º. Os convênios devem ser celebrados com observância da legislação vigente e mantidos na sede da instituição, à disposição do Banco Central do Brasil, contendo, obrigatoriamente, cláusulas indicativas da tarifa a ser cobrada e do prazo de transferência dos recursos arrecadados ao beneficiário final.

Parágrafo 2º. Na prestação dos serviços previstos neste artigo, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem ser estabelecidos, nas dependências, local e horário de

atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades executadas pela instituição." Resolução nº 1.865, de 5 de setembro de 1991 2

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília (DF), 5 de setembro de 1991.
Francisco Roberto André Gros
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

PROJETO DE LEI N° 276/2014

Dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de recusar ou dificultar aos clientes e usuários de seus produtos ou serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, instaladas no município de Sorocaba-SP, de recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o recebimento de boletos bancários ou quaisquer documentos e títulos de cobrança, nos canais de atendimento convencionais, como os guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.

§ 1 Fica facultativo às instituições financeiras mencionadas no caput deste artigo o recebimento de documentos e títulos de cobranças que estejam vencidos ou fora das normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2 O recebimento de documentos e títulos de cobranças que se refere no caput deste artigo será feito em espécie, através de moeda corrente, facultado às instituições financeiras oferecerem a seus clientes ou usuários outras formas de pagamento.

§ 3 O disposto no caput deste artigo não se aplica às dependências exclusivamente eletrônicas nem a postos de serviços ou demais estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, bem como à prestação de serviços de cobrança e de recebimento decorrentes de contratos ou convênios que prevejam canais de atendimento específicos.

Art. 2º Se houverem dispositivos legais em que impliquem recusa à realização de pagamentos ou à recepção de cheques, fichas de compensação, documentos, inclusive de cobrança, contas e outros, as instituições referidas no caput do artigo 1º devem divulgar, em suas dependências e nas dependências dos estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, em local visível e em formato legível, informações a respeito dessa recusa.

Parágrafo único O não cumprimento do disposto do caput deste artigo autoriza o Poder Executivo Municipal a notificar a instituição, e no caso de reincidência, aplicar multa diária no valor de R\$ 1000,00 (Um Mil Reais).

Art. 3º O descumprimento do disposto desta lei por parte das instituições mencionadas no artigo 1º estão sujeitas ao pagamento a sanções e multas previstas pela lei federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de julho de 2014.

CARLOS LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem a finalidade de impedir que as agências bancárias, instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, instaladas no município de Sorocaba-SP, se recusem ou dificultem que os munícipes possam utilizar seus serviços de atendimento convencionais, principalmente para o recebimento de títulos e documentos de cobrança.

É notório que diversas agências bancárias instaladas no município de Sorocaba-SP estão se recusando a receber o pagamento de boletos bancários de munícipes que não são correntistas. Tal prática vai contra a legislação vigente, em especial a Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.694, 26 de março de 2009.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990), no inciso IX do artigo 39, diz que *“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais”*

Nesse contexto, a presente proposição vem amparar os clientes e usuários dos serviços das instituições financeiras localizadas no município de Sorocaba-SP para fazer valer seus direitos perante os deveres das referidas instituições.

S/S., 02 de julho de 2014.

CARLOS LEITE
Vereador